



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO



Autógrafo nº 75/2017.

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
<p>DATA: 30 de novembro de 2017</p> <p>NATUREZA: Projeto de Lei Complementar nº 21/2017</p> <p>AUTOR: Mesa Diretora</p> <p>ASSUNTO: "Altera a redação do art. 7º, da Lei nº2.168, de 14 de janeiro de 2016."</p>	<p>As Comissão Técnicas <i>bsilva</i> Setor Legislativo CMRB Em <u>30</u> / <u>11</u> / <u>2017</u></p> <p><i>A proposta para continuar AT 05 12 14</i></p> <p><i>parecer - [Signature]</i></p> <p><i>Aprovado em Redação Geral Em: 07.12.17</i></p> <p>Manuel Marcos Presidente Câmara Municipal de Rio Branco</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

À(s) Comissão(ões)
<u>Constituinte</u>
Em <u>30</u> / <u>11</u> / <u>17</u>
Presidente CMRB

Complementar

PROJETO DE LEI N. 21 /2017.

“Altera a redação do art. 7º, da Lei n. 2.168, de 14 de janeiro de 2016.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O art. 7º da Lei n. 2.168, de 14 de janeiro de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 7º - O Procurador que for designado para exercer o cargo de Procurador Geral da Câmara Municipal terá o direito de receber a remuneração de seu cargo efetivo acrescida de uma gratificação equivalente a cinquenta por cento do seu vencimento base.

§ 1º - Além dos vencimentos previstos nesta Lei e das vantagens constantes da Lei Municipal 1.887/2011, será concedida aos Procuradores que exercem as funções de Direção de Procuradoria, gratificação equivalente a 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento base do quadro de vencimentos da Procuradoria da Câmara Municipal.

§ 2º - As vantagens de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos de direito.

§ 3º - O Procurador que tenha exercido a Direção de Procuradoria ou a função de Procurador Geral da Câmara Municipal durante cinco anos, ininterruptos ou não, terá incorporada aos seus vencimento a gratificação de direção prevista neste artigo.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão à conta do orçamento do Poder Legislativo Municipal.

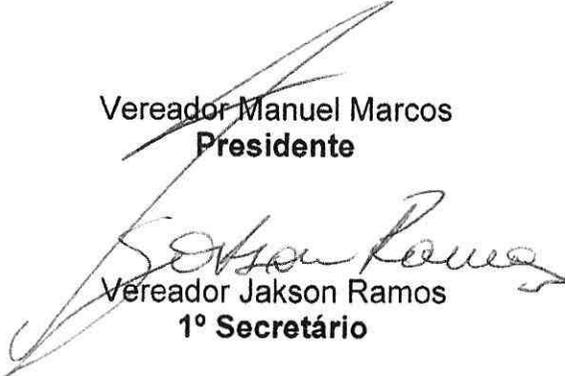


CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do dia 1º de janeiro de 2018.

Sala das Sessões " Governador Edmundo Pinto de Almeida Neto", em 28 de novembro de 2017.

Vereador Manuel Marcos
Presidente


Vereador Jakson Ramos
1º Secretário

Vereador Clézio Moreira
Vice-Presidente


Vereador Junina
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

JUSTIFICATIVA

Nobres pares,

Levamos à superior apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei acima referenciado, que tem como escopo alterar a redação do art. 7º da Lei 2.168/2016, que dispõe sobre a estrutura da Procuradoria da Câmara Municipal, de modo a que seja atribuída aos nobres Procuradores da Casa gratificação pelo exercício do múnus de Direção de Procuradoria, nos mesmos moldes daquela fixada aos Procuradores do Poder Executivo, por meio da Lei n. 1.629, de 2006, mais precisamente nos artigos 55 a 57.

Trata-se, em síntese, de uma reprodução das disposições da Lei supracitada, a conferir os mesmos direitos ali delineados aos procuradores da Casa quando no exercício de funções que demandam maiores responsabilidades e dedicação exclusiva.

Não há inovação nenhuma na pretensão que se busca alcançar com a presente medida legislativa, ao contrário, a sua finalidade vem revestida de toda justeza, mormente quando se empresta a dar azo a um dos mais relevantes princípios da Constituição de 1988, qual seja a igualdade.

Para além, os gastos advindos com a eficácia da presente norma, que somente ocorrerá a partir do dia 1º de janeiro do ano vindouro, são módicos e perfeitamente compatíveis com as previsões estampadas no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária de 2018, dado que, somados todos os valores a serem percebidos pelos procuradores a título de Direção de Procuradoria, não ultrapassam o montante mensal de dez mil reais.

Como dito alhures, ilustres Vereadores e Vereadoras, o projeto tende a corrigir uma iniquidade perpetrada a mais de uma década contra os Procuradores do Poder, cujas atividades são bastante rigorosas, a medida que requerem conhecimentos em praticamente todas as áreas do direito, além da atenção diária às demandas legislativas de todos os membros que compõem este parlamento.

Por essas razões, esperamos obter dos pares o apoio incondicional para a aprovação integral do Projeto de Lei n. 87 /2017.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

Projeto de Lei nº. 87/2017

Criação de Despesa de Pessoal: gratificação para as chefias de Procuradoria.

Eu, Manuel Marcos Carvalho de Mesquita, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco, na qualidade de ordenador de despesas desta Casa Legislativa, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, declaro que a criação da despesa acima identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

14. Orçamento Fixado para o Exercício de 2018	26.336.001,00
15. Gastos com pessoal estimado para o exercício de 2018 (s/acrécimo)	16.378.978,28
16. percentual de comprometimento atual de gastos c/pessoal (s/acrécimo)	62,19%
17. Acrécimo nos gastos com pessoal com a revisão proposta:	
17. 1 - No exercício financeiro de 2018	82.000,00
17. 2 - No exercício financeiro de 2019	82.000,00
17. 3 - No exercício financeiro de 2020	82.000,00
18. Gastos totais projetados para o exercício financeiro de 2018 (c/ acréscimo)	16.460.978,28
19. Percentual de gastos com pessoal para 2018 (com acréscimo)	62,50%
20. Gastos totais projetados para o exercício financeiro de 2019 (c/ 6,5%)	16.460.978,28
21. Estimativa de Repasse para o exercício de 2019	27.302.026,66
22. Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido em 2019	60,29%
23. Gastos totais projetados para o exercício financeiro de 2020	17.530.941,87
24. Estimativa de Repasse para o exercício de 2020	28.255.010,00
25. Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido em 2020	62,05%

Rio Branco - Acre, 06 de dezembro de 2017.


Vereador Manuel Marcos
Presidente da CMRB


Wagner Oliveira
Diretor Financeiro - CMRB
Portaria nº 002/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Setor da Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



PARECER CONJUNTO Nº 59/2017

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** e da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, sobre o Projeto de Lei nº 87/2017, que “Altera o art. 7º, da Lei Municipal nº 2.168, de 14 de janeiro de 2016.

Autoria: Mesa Diretora

Relator: Vereador Eduardo Farias CCJ

Vereador Rodrigo Forneck - COFT

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei nº 87/2017, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Branco, que tem como objetivo alterar o art. 7º da Lei Municipal nº 2.168, de 14 de janeiro de 2016.

Consta dos autos o texto inicial do referido projeto de lei (p. 02/03), justificativa da proposição (p. 04) e estimativa de impacto orçamentário (p. 05).

A proposta vem redigida em dois artigos, que dispõem sobre a concessão de gratificação aos chefes das Procuradorias da Câmara Municipal de Rio Branco.

É o necessário a relatar.

II - ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que de acordo com os artigos 72 e 73 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Branco, cabe à CCJ a análise dos projetos de lei quanto à sua constitucionalidade, legalidade e mérito e à COFT, matérias que tenham caráter financeiro e venham a impactar as finanças públicas do município.

Destaque-se que o objeto da presente proposição é assunto que se insere na competência municipal, tendo em vista tratar-se de matéria relativa ao regime de pessoal da Câmara Municipal de Rio Branco, conforme previsão do art. 23, VI, da Lei Orgânica c/c art. 30, I, da CF/88.

A iniciativa, em observância ao que estabelece o art. 24, III, da Lei Orgânica combinado com o art. 27, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, é exclusiva da Mesa Diretora, razão pela qual estão atendidos os pressupostos da constitucionalidade e da legalidade.

Entretanto é relevante averbar que o proposta, na verdade, deve ser aprovada como Lei Complementar, haja vista o disposto no art. 43, § 1º, V, da LOM.

Quanto ao mérito, o projeto visa apenas a conceder aos Procuradores desta Casa Legislativa gratificações para as chefias de procuradorias, nos mesmos



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Setor das Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto – Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



moldes do que já acontece na Procuradoria do Município. Trata-se, pois, de medida que está em consonância com o postulado da igualdade.

Vale dizer ainda que a gratificação supracitada garante regime de dedicação exclusiva aos membros da Procuradoria da Câmara Municipal de Rio Branco, estando compatível, pois, com o acréscimo das responsabilidades que a chefia desses setores demanda.

No que concerne ao impacto orçamentário da medida, no valor mensal de R\$ 6.246,28 (seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), observamos que tal montante pode ser enquadrado no orçamento desta Casa Legislativa para o ano de 2018, quando se iniciam os efeitos financeiros da proposta, estando, pois, de acordo com orçamento do ano vindouro.

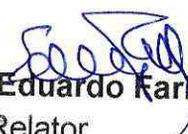
Assim, verificamos nos autos deste processo legislativo a demonstração do impacto do projeto nas metas de resultados fiscais, de forma que restaram atendidas as exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com base no exposto, atendidos os requisitos constitucionais e legais relacionados à criação de despesas de pessoal no âmbito da Administração Pública Municipal, recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei nº. 87/2017, todavia como Lei Complementar, ou seja, mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros deste parlamento, haja vista disposição contida no art. 43, § 1º, V, da LOM.

III - VOTO

Tendo em vista o exposto, **o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº. 87/2017, todavia como Lei Complementar**, ou seja, mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros deste parlamento.

Sala das Comissões Técnicas, em 05 de dezembro de 2017.

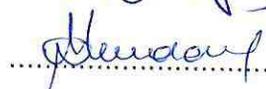

Vereador Eduardo Farias
Relator

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei nº 87/2017.

Presidente:

Vereador Eduardo Farias 

Vice-Presidente:

Vereadora Elzinha Mendonça 



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Setor da Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto – Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Membros Titulares:

Vereador Rodrigo Forneck *roforneck*

Vereador Artêmio Costa *Artêmio Costa*

Vereador Roberto Duarte

Membros Suplentes:

Vereador Antônio Moraes

Vereador N. Lima

roforneck
Vereador Rodrigo Forneck
Relator

A Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei nº 87/2017.

Presidente:

Vereador Rodrigo Forneck *roforneck*

Vice-Presidente:

Vereador Railson Correia

Membros Titulares:

Vereador Mamed Dankar *mdk*

Vereador Emerson Jarude

Vereador Célio Gadelha *Célio Gadelha*

Membros Suplentes:

Vereador Raimundo Neném

Vereadora Lene Petecão